SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239851 - RS (2025/0409818-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	FAGNER SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento de que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida como atenuante, independentemente de sua influência no convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação, salvo se esta tiver servido à apuração dos fatos.

2. A interpretação restritiva que exclui a confissão qualificada do alcance do art. 65, III, *d*, do Código Penal não se coaduna com a finalidade da norma, que visa reconhecer a voluntariedade do acusado em admitir sua participação nos fatos como postura de colaboração com a justiça.

3. A decisão do Tribunal de origem, ao afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea, diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, especialmente do Tema repetitivo n. 1.194.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59726601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 742390fb-bb4f-4a97-934e-6fdbe0e5b016

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:31:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 742390fb-bb4f-4a97-934e-6fdbe0e5b016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2239851 - RS (2025/0409818-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	FAGNER SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento de que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser reconhecida como atenuante, independentemente de sua influência no convencimento do julgador, desde que não tenha havido retratação, salvo se esta tiver servido à apuração dos fatos.

2. A interpretação restritiva que exclui a confissão qualificada do alcance do art. 65, III, *d*, do Código Penal não se coaduna com a finalidade da norma, que visa reconhecer a voluntariedade do acusado em admitir sua participação nos fatos como postura de colaboração com a justiça.

3. A decisão do Tribunal de origem, ao afastar a incidência da atenuante da confissão espontânea, diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, especialmente do Tema repetitivo n. 1.194.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 308-313, que deu provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59408248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: b7312a99-e546-42ab-84b0-cf29c87f64e7

Nas razões deste recurso, a parte agravante alega que a confissão é qualificada, porque acompanhada da tese de legítima defesa, e por isso não configura colaboração suficiente para a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Argumenta que a decisão monocrática contraria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal) e compromete o dever estatal previsto no art. 144 da Constituição Federal.

Defende que a finalidade da atenuante é estimular a verdade processual e deve incidir apenas quando houver colaboração incondicional; confissão parcial ou qualificada não atende esse parâmetro.

Expõe que o acórdão estadual registrou expressamente a refutação do *animus* homicida pelo réu, o que afasta a incidência da atenuante.

Alega, ainda, precedentes do Supremo Tribunal Federal, notadamente a RvC n. 5.548 e o HC n. 249.365-AgR, para sustentar que a confissão qualificada não enseja a atenuante (fls. 323, 326-327). Aduz, em complemento, referência doutrinária para reforçar a necessidade de efetiva colaboração e segurança pública.

Busca a reconsideração da decisão para afastar a atenuante e manter o acórdão da Corte estadual, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso especial.

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 308-313):

> A respeito da atenuante da confissão espontânea, extrai-se da sentença (fls. 176-177, destaquei):
>
> > Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, conforme reconhecido pelo Conselho de Sentença, circunstância que tomo como agravante (na linha prevista no art. 61, inc. II, “c”, do Código Penal), porque já qualificada a infração pelo seu móvel. Exaspero, assim, a sanção em 3 (três) anos. De outro lado, ao tempo do crime, o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, o que enseja atenuação da sanção em 3 (três) anos, com fulcro no art. 65, inc. I, primeira parte, do Código

Documento eletrônico VDA59408248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: b7312a99-e546-42ab-84b0-cf29c87f64e7

> Penal. Ainda, nesta data, **o acusado confessou a autoria do crime, o que configura a hipótese prevista no art. 65, inc. III, letra "d", também do Estatuto Repressivo e enseja mitigação da pena** em outros 3 (três) anos. Fica a pena provisória, assim, em 13 (treze) anos de reclusão.

Quanto ao ponto, assim constou do acórdão (fls. 267-268, destaquei):

> Em relação à atenuante de confissão, postula o Ministério Público que seja afastado o seu reconhecimento em razão de ter o réu alegado legítima defesa.
>
> No caso concreto, **embora não se desconheça a existência da Súmula 545/STJ, bem como da possibilidade de reconhecimento da atenuante de confissão qualificada, tem-se que é o caso de acolhimento do pleito do Ministério Público.**
>
> Isto porque, o STF em recente julgado decidiu que [...] 6. A confissão qualificada, quando o réu admite parcialmente os fatos, mas apresenta tese defensiva contrária à acusação, como legítima defesa, não configura colaboração suficiente para justificar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, em conformidade com precedentes do STF. (HC 249365 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 22-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-03-2025 PUBLIC 11- 03-2025)
>
> Desse modo, considerando que o réu expressamente refutou o animus homicida, não é o caso de reconhecimento da atenuante de confissão.

Como se constata, o Tribunal de origem afastou o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea por entender se tratar de confissão qualificada.

Não obstante a conclusão da Corte de origem, o art. 65, III, *d*, do Código Penal dispõe que a pena será atenuada quando o agente "tiver confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime".

Trata-se de causa obrigatória de redução da pena, cuja aplicação não se condiciona à forma pela qual influenciou o convencimento do julgador nem à circunstância de ser parcial, qualificada ou extrajudicial.

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 2.001.973/RS (Tema repetitivo n. 1.194), revisou as Súmulas n. 545 e 630, fixando as seguintes teses:

> 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
>
> 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Documento eletrônico VDA59408248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: b7312a99-e546-42ab-84b0-cf29c87f64e7

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem, ao afastar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal (confissão espontânea), diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DELITO COMETIDO DURANTE REPOUSO NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, *D*, DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE SUA INFLUÊNCIA NO CONVENCIMENTO DO JULGADOR OU DE SER PARCIAL/QUALIFICADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que manteve a condenação do recorrente por furto qualificado, reduzindo a pena a 3 anos, 2 meses e 3 dias de reclusão, e 22 dias-multa. O recorrente pleiteia o redimensionamento da pena, mediante a reanálise da negativação da culpabilidade e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.
>
> II. Questão em discussão
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade dos fundamentos utilizados para a negativação da culpabilidade na primeira fase da dosimetria da pena; (ii) analisar se a confissão parcial, não utilizada para o convencimento do julgador, pode ser reconhecida como circunstância atenuante nos termos do art. 65, III, *d*, do Código Penal.
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Não obstante este Superior Tribunal tenha consolidado entendimento no sentido de que a causa de aumento prevista no § 1° do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (Tema 1.087), é possível ao Juízo de primeiro grau, com base nas circunstâncias do caso concreto, fundamentar a exasperação da pena-base em razão de o delito ter sido cometido durante o repouso noturno.
>
> **4. A jurisprudência desta Corte de Justiça, firmada no REsp n. 1.972.098/SC, é no sentido de que, feita a confissão, o réu terá direito à atenuante correspondente, independentemente de sua influência no convencimento do julgador e de ser parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
>
> Tese de julgamento: "1. **A confissão espontânea deve ser reconhecida como atenuante, ainda que parcial ou qualificada, e independentemente de sua influência no convencimento do julgador.** 2. É cabível a exasperação

Documento eletrônico VDA59408248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: b7312a99-e546-42ab-84b0-cf29c87f64e7

da pena-base em razão de o furto ter sido cometido durante o repouso noturno".
[...]
(REsp n. 2.183.558/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE. FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC.
2. A decisão recorrida reconheceu a confissão qualificada do acusado, aplicando a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, com redução da pena na fração de 1/12, em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
3. A defesa sustenta que o óbice da Súmula n. 83 do STJ não está configurado no caso dos autos, requerendo a retratação da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado para conhecimento e provimento do recurso especial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da fração de 1/12 para a redução da pena intermediária, em razão do reconhecimento da confissão qualificada do acusado, está em conformidade com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A confissão qualificada ou parcial, que não abrange a totalidade dos fatos ou não exclui integralmente a responsabilidade penal do acusado, possui menor valor colaborativo, justificando a aplicação de uma fração de redução da pena inferior à usualmente aplicada em casos de confissão integral.
6. A fração de 1/12 para a redução da pena intermediária, em razão do reconhecimento da confissão qualificada, está em conformidade com o princípio da individualização da pena.
7. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não sendo possível o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
[...]
(AgRg no AREsp n. 3.003.838/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS

Documento eletrônico VDA59408248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: b7312a99-e546-42ab-84b0-cf29c87f64e7

> FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRESENÇA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE NA DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO POR SER QUALIFICADA E NÃO TER SIDO UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIREITO À APLICAÇÃO DA ATENUANTE. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA.
>
> 1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 desta Corte.
>
> 2. Constatada a presença de ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, diante do afastamento da atenuante da confissão espontânea por ser qualificada e por não ter sido utilizada como fundamento da condenação.
>
> **3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, *d*, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada,** extrajudicial ou retratada**"** (AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023).
>
> 4. Agravo regimental não conhecido. Concedido *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para, reconhecendo a atenuante da confissão espontânea, reduzir as penas a 4 anos e 8 meses de reclusão e 22 dias-multa, mantida, no mais, a condenação.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.869.358/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti – Desembargador convocado TJRS –, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 11/4/2025, grifei.)

Desse modo, impõe-se a reforma do acórdão recorrido, a fim de reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**, para determinar que o Tribunal de origem individualize novamente a pena aplicada ao recorrente, conforme os fundamentos expostos nesta decisão.

Sobre a confissão espontânea, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento de que a confissão do acusado, ainda que parcial ou qualificada, enseja o reconhecimento da atenuante. A *ratio* da norma reside na voluntariedade do acusado em admitir sua participação nos fatos, o que revela postura de colaboração com a justiça, circunstância que justifica tratamento penal mais benéfico.

Documento eletrônico VDA59408248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: b7312a99-e546-42ab-84b0-cf29c87f64e7

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que a confissão, mesmo que acompanhada de justificativas ou excludentes, deve ser considerada para redução da pena, pois traduz ato de reconhecimento da própria conduta delituosa, sem que se exija submissão absoluta à narrativa acusatória.

A interpretação restritiva, que exclui a confissão qualificada do alcance do art. 65, III, *d*, do Código Penal, não se coaduna com a finalidade da norma e esvazia o sentido de colaboração que ela encerra.

Ademais, a aplicação da atenuante não implica acolhimento das alegações e justificativas do acusado, mas apenas a admissão de que houve o espontâneo reconhecimento da autoria delitiva, apto a produzir reflexos na dosimetria da pena.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem afastou o reconhecimento da confissão, sob o argumento de se tratar de confissão qualificada, pois o réu teria refutado o *animus* homicida, alegando legítima defesa.

Desse modo, como consignado, a conclusão adotada pela Corte local destoa da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que mesmo a chamada confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal.

Segundo o Tema repetitivo n. 1.194 do STJ:

> 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
> 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59408248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: b7312a99-e546-42ab-84b0-cf29c87f64e7

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:27
Código de Controle do Documento: b7312a99-e546-42ab-84b0-cf29c87f64e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.239.851 / RS

Número Registro: 2025/0409818-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50008254820248210003 50035527720248210003

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAGNER SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FAGNER SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:56
Código de Controle do Documento: 8bdf7549-3c62-4a7a-9466-4946161ed428

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:56
Código de Controle do Documento: 8bdf7549-3c62-4a7a-9466-4946161ed428